

ILUSTRÍSSIMO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CASA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/CASACIVIL/2024

BRANDÃO AUTOMOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ nº 42.066.831/0001-06, com sede na Rua das Papoulas, n. 348, bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá/MT – CEP 78.043-138, neste ato representada por seu representante legal o Sr. Álvaro José Camargo da Silva, portador do RG nº 18228974 SSP/MT e do CPF nº 033.770.521-60, conforme contrato social anexo, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, §4º da Lei 14133/21 c/c Item 12 do presente Edital, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a Inabilitação da Recorrida e a habilitação da empresa **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob n. 16.701.716/0001-56, pelos fatos e direito a seguir expostos.

I – DO PREGÃO

Trata-se do Edital Pregão Eletrônico Nº 003/CASACIVIL/2024, tendo como objeto a “aquisição de 60 (sessenta) veículos tipo PICK-UP leve, 0 (zero) KM, para atender as demandas dos municípios no âmbito das ações de Proteção e Defesa Civil no Estado de Mato Grosso, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”, cuja abertura das propostas e etapas de lances fora realizado no dia 21.06.2024.

Após as fases iniciais, na etapa de lances a empresa Recorrente, apresentou melhor preço no importe de R\$ 6.740.000,00 (seis milhões setecentos e quarenta mil reais), que não foi superado pelas demais empresas participantes do certame.

Todavia, o pregoeiro emitiu uma nota técnica constando alegação de a Recorrente não é Concessionária e nem Fabricante dos veículos ofertados, portanto deste modo à proposta seria desclassificada bem como das demais empresas que não cumpria este requisito conforme o item 12.3 do Edital.

Após a desclassificação/inabilitação da Recorrente, passou-se análise dos documentos apresentados pela Recorrida, e a sua consequente habilitação, pois segundo a equipe técnica cumpriu com todos os requisitos.

No entanto, discorda-se desta decisão uma vez que a Recorrida contrariou o item 7.3.4.1 do Edital, se identificando na proposta devido esta ser a própria fabricante dos veículos ofertado.

Destarte, a Comissão deverá RECONSIDERAR a decisão que inabilitou a Recorrente, pois caso assim seja mantido, esta decisão fere os princípios da Isonomia e os recentes entendimentos da Egrégia Corte de Contas da União, vez que o recurso para aquisição dos veículos se dão através de uma Emenda Parlamentar de um Senador, cabendo a esta a fiscalização destes recursos.

E por fim, a manutenção da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA como habilitada e vencedora do certame, fere o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que esta se identificou na proposta, devendo portanto ser ter a sua proposta desclassificada.

II. DA COMPETÊNCIA DO TCU E SUA JURISPRUDÊNCIA NO TOCANTE A LEI FERRARI (ACÓRDÃO 1510/2022)

Considerando que a licitação em tela envolve recursos federais, faz-se imperiosa a fiscalização do Tribunal de Contas da União, conforme art. 71, inciso VI da Constituição Federal, que atribui ao TCU a competência para fiscalizar a aplicação dos recursos provenientes da União.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

No inciso mais a frente, diz ainda que a fiscalização do TCU também poderá aplicar sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas.

Estas informações são pertinentes, pois conforme ventilado acima o recurso é oriundo de uma emenda parlamentar¹ e o TCU já pacificou o entendimento no Acórdão n. 1510/2022, acabando com o equívoco que muitos Gestores Públicos vinham aplicando que somente Fabricantes ou Concessionárias poderiam comercializar veículos para Órgãos Públicos, com fundamento na Lei n. 6729/79 (Lei Ferrari).

Um breve relato a respeito da mencionada Lei n 6729/79, a mesma foi instituída em nosso ordenamento jurídico tendo como função de **Regulamentar a**

¹ <https://www.rdnnews.com.br/blog-do-romilson/conteudo/governo-de-mt-vai-comprar-60-caminhonetes-para-os-municipios/195082>

Concessão Comercial para o mercado automotivo nacional entre as Fabricantes de Veículos e as Distribuidoras.

Vejam que não existe nenhum dispositivo legal na Lei em comento, que contenha a expressão que somente as Fabricantes ou Distribuidoras possam comercializar os veículos para Órgão Públicos, até por que a referida Lei entrou em vigor no ano de 1979, e a Lei de Licitações n. 8666/93, passou a vigorar 14 (quatorze) anos mais tarde em 1993, e ainda, a Carta Magna foi criada 08 (oito) anos posterior em 1988, trazendo em seu art. 170, inciso IV, o Princípio da Livre Concorrência, e atualmente a Lei que regulamentou este certame a Lei n. 14.133 foi criada em 2021.

Com essas ponderações, agiu certamente o Egrégio Tribunal de Contas da União ao considerar como restritivo a utilização da Lei Ferrari como somente Fabricantes e Concessionários possam participar de licitações públicas:

“...14. Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1510/2022)”

Por esse motivo, **exigir como condição de habilitação ou de classificação em licitação, que a empresa licitante seja distribuidora, concessionária ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, se constitui em restrição ao caráter competitivo da licitação**, conforme já se manifestou o Tribunal de Contas da União – TCU no acórdão nº 2.375/2006-2ª câmara:

15 - TC 005.777/2005-8 - c/ 1 anexo
Classe de Assunto: VI

Interessada: New Wave Suprimentos para Informática Ltda.
Entidade: Ministério das Comunicações - MC

Determinação: ao Ministério das Comunicações

15.1 que se abstenha de fixar exigência de declaração de que a licitante é distribuidora ou revendedora autorizada do produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal, e por constituir restrição ao caráter competitivo, em afronta ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;

Determinação: à 1ª SECEX

15.2 que encaminhe cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 89/94, à interessada e ao Ministério das Comunicações.

Destarte, inabilitar a Recorrente segundo o entendimento contido no Edital, constitui restrição ao caráter competitivo da licitação, e direciona onde que somente Distribuidoras Autorizadas ou Fabricantes pudessem participar do certamente.

A aludida argumentação contida em Edital, é totalmente descabida, haja vista que além de restringir a competitividade como já dito acima, ferirá a “Livre Concorrência” defendida pela CF/88 em seu art. 170, inciso IV². Por outro lado, também há que se observar que a Lei nº 6.729/79, não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando se refere a veículos “novos”, conforme entendimento recentemente proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DO EDITAL. LEI 6.729/79. VENDA DE VEÍCULOS NOVOS. ATO RESTRITIVO DAS CONCESSIONÁRIAS. INTERPRETAÇÃO DESCABÍVEL. ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIVRE CONCORRÊNCIA. VEDAÇÃO À RESERVA DE MERCADO. LEI 8.666/93. PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO. EMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU CREDECIAMENTO PELA CONCESSIONÁRIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **1. A Lei 6.729/79 (Lei Ferrari - "que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre") não faz limitação à venda de veículos novos somente por concessionárias, nem mesmo quando trata sobre veículos "novos". 2. A reserva de mercado é vedada pela Constituição Federal, no seu artigo 170, caput, e inciso IV, que estabelece a "livre concorrência". De igual modo, a Lei 8.666/93 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento Licitatório. 3. O Código de Trânsito Nacional apenas exige a nota fiscal emitida por revendedor para emissão do Certificado de Registro de Veículo - CRV, não limitando, em nenhum momento, que seja ele "autorizado ou credenciado".** 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJDFT, Acórdão 1014649, 20160020459928AGI, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 4/5/2017, publicado no DJE: 12/5/2017. Pág.: 491/501)

De igual modo, também vale trazer à baila recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, no julgamento da Remessa Necessária nº 25425/2017(**doc.**), que assim considerou:

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)IV - livre concorrência;

As exigências editalícias para participar de licitação não podem restringir a competitividade e, mais, devem observar os princípios da isonomia e da razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, em obediência ao art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Observa-se que a Carta Magna estabelece que, para fins de procedimento licitatório, somente poderão ser feitas exigências relativas à qualificação técnica e econômica, indispensáveis ao cumprimento das obrigações firmadas.

O art. 27 da Lei 8666/1993 dispõe que:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal.

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No caso, como bem destacou o magistrado de piso, a documentação juntada aos autos comprova que a Impetrante preenche os requisitos da habilitação jurídica, situação econômico-financeira e qualidade técnica, bem como as condições para entrega do objeto. Em especial, por possuir a documentação da capacidade técnica do fornecedor de produtos e serviços, que se dá por meio de atestado de capacidade técnica, emitido por instituições públicas ou privadas que já tiveram a empresa licitante como fornecedor de produtos e serviços, tanto que cumpriu suas obrigações no Pregão nº 011/2014, estando, pois, apta à concorrência de qualquer certame.

Do mesmo modo, posicionou-se o douto Procurador de Justiça que atuou neste feito. Veja-se:

No presente caso, restou cabalmente demonstrado o direito líquido e certo da empresa impetrante, ante o teor abusivo dos itens 3.2 e 3.3, do Edital, que dispôs que "apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade (...)."

Faz-se imperioso ressaltar que, embora a administração pública disponha de alguns critérios de conveniência e oportunidade em determinadas contratações, tais critérios não são suficientes para extirpar os demais princípios norteadores do direito administrativo, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão da ordem com a consequente anulação do pregão presencial nº 009/2015, notadamente pela ilegalidade dos itens 3.2 e 3.3 do edital.

Nesse sentido, a sentença merece ser mantida, uma vez que os itens 3.2 e 3.3 do Edital nº 009/2015 caracterizam excesso de formalismo, tratando-se de documentação não prevista pela lei que regulamenta as licitações, afetando a competitividade do procedimento licitatório.

Outrossim, o rigor presente no caso não pode se dar em prejuízo dos princípios que regem a Administração Pública, bem como da lei, da viabilidade do certame e da possibilidade da melhor oferta.

U

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0

RUA DAS PAPOULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020

 LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM

 (65)99237-7905

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (TJMT, **Remessa Necessária nº 25425/2017**, Núm. ún.: 0000262-33.2015.8.11.0101, Des. Rel. Márcio Vidal, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 24/04/2017).

Desta feita, em atenção ao esboçado no acórdão acima colacionado, evidencia-se que se caso mantenha à inabilitação da Recorrente esta será totalmente indevida! Ademais, ainda emprestando o entendimento do julgado apontado acima, verifica-se que também se amolda perfeitamente ao caso em análise, pois de igual forma, a empresa ora Recorrente, também possui uma extensa documentação que atesta a capacidade técnica de fornecedora de produtos e serviços, emitida por instituições públicas de inúmeras municipalidades nas quais atuou como licitante e cumpriu com as obrigações assumidas, **inclusive para do próprio Estado de Mato Grosso. (doc. Apresentados no certame).**

Portanto, mostra-se totalmente desarrazoada a utilização da Lei Ferrari, pois além de ser ilegal a restrição à competitividade comprovadamente praticada, esta já forneceu anteriormente para outras Instituições Públicas a aquisição de veículo novo “zero km”, ou seja, confirmando que inexistente qualquer irregularidade na sua participação e vitória no certame.

Ainda, em caso semelhante já se manifestou a Vara Única da Comarca de Cláudia nos autos do processo nº 00262-33.2015.811.0101, ao conceder a liminar mantida pelo TJMT na Remessa Necessária nº 25425/2017, colacionada no tópico anterior, da qual se colaciona alguns excertos (**doc.**):

Na cláusula referente à restrição de participação como licitantes apenas de empresas concessionárias ou fabricantes de veículos automotores, diz o anexo II – Termo de Referência – Pregão Presencial nº 009/2015, itens ‘3.2’ e ‘3.3. Vejamos:

“(…) 2. Pelo acima exposto, apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou até mesmo o próprio fabricante estão autorizados a comercializar/vender VEÍCULO NOVO, conforme art. 120, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como a Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari) e em obediência aos Princípios Constitucionais da Legalidade e Moralidade, expressamente acolhidos pela Lei 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei nº 10.520/02). 3. Portanto, a Administração Pública não pode acolher procedimento manifestamente contrário à lei e permitir a participação de empresas que não se encaixem nas qualidades das empresas destacadas no item supra”.

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA DAS PAPULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020



LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM



(65)99237-7905

Deve existir no procedimento de licitação a prevalência dos princípios da legalidade e igualdade, o que não foi observado em sua totalidade pela impetrada, visto que sem qualquer justificativa plausível restringiu/inviabilizou a participação da impetrante no certame em questão sem qualquer justificativa plausível para tanto.

[...]

Ao menos nessa fase rarefeita, a impetrante preenche os requisitos de habilitação jurídica, situação econômica-financeira e qualificação técnica, conforme se denota dos documentos virtuais apresentados neste Juízo, atestando a capacidade técnica de fornecedora de produtos, e estando, pois, apta à concorrência do certame previsto para a data de 06/03/2015.

Por estas razões, DEFIRO a liminar para:

a) DETERMINAR a participação da impetrante Carrero Comércio de Veículos Ltda-ME junto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 009/2015), que realizar-se-á na data de 06/03/2015, às 08:30hs, nas dependências da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT;

b) DETERMINO que a Comissão de Licitação seja vedada de proceder a inabilitação ou desclassificação da impetrante com base nos itens '3.2' e '3.3', do Termo de referência do anexo III, do citado edital;

Isto posto, a r. Comissão de Licitação deverá RECONSIDERAR a inabilitação da Recorrente, vez que os embasamentos utilizados afronta os entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União, e os Princípios da Isonomia, e a Livre Concorrência.

III. DA IDENTIFICAÇÃO NA PROPOSTA E APLICAÇÃO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO:

No edital, item 7.3.4.1, diz a seguinte expressão:

7.3.4 Preencher a MARCA/MODELO/VERSÃO, quando não for o fabricante do produto.

7.3.4.1 O licitante **que for o fabricante do produto ofertado ou representante exclusivo**, atendendo ao Princípio da Impessoalidade, deverá preencher o campo <MARCA/MODELO>, **com a expressão “Marca Própria”**, para não ter o risco de ter sua proposta desclassificada.

[...]7.8. **Qualquer elemento que possa identificar o licitante nesta fase importa em desclassificação da proposta**, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital.

Pois bem, como se sabe a licitante **FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA** ora declarada vencedora do certame em discussão é fabricante dos veículos FIAT no Brasil.

No entanto, ao ofertar a sua proposta no sistema SIAG, acabou se identificando ao registrar a sua própria marca FIAT, contrariando o item acima expresso em Edital, devendo ter a sua proposta desclassificada.

aquisicoes.seplag.mt.gov.br/ExecucaoPregao/priv/sgc/pregao/pregoeiro/InitDetalhesPropostas.htm?idLote=18&idPregao=160&idFornecedor=9052

região Eletrônica:	0003/2024					
tipo:	Único					
remetedor:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA					
data de envio:	21/06/2024 07:04:02					
arquivo:	download					
Itens da Proposta:						
Item	Qtd	Unidade	Descrição	Marca/Modelo	Ficha	Catálogo
60		UNIDADE	VEÍCULOS TIPO PICK-UP, ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO IGUAL OU SUPERIOR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO, CABINE SIMPLES DE 2 (DOIS) LUGARES, 02 (DUAS) PORTAS, MOTOR FLEX (ALCOOL/GASOLINA), POTÊNCIA MÍNIMA 85 CV, ARBAG DÚPLIO, FREIOS ABS COM EBD, TRANSMISSÃO MANUAL COM NO MÍNIMO 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, PNEUS E RODAS COM CALOTAS ARO 14" OU SUPERIOR, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA / HIDRÁULICA, PROTETOR DE CAÇAMBA, GRADE PROTETORA DO VIDRO TRASEIRO, JOGO DE TAPETES, COM PROTETOR DE CARTER, COM KIT MULTIMÍDIA, VEÍCULO NA COR BRANCA, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE E TODOS OS EQUIPAMENTOS E ITENS EXIGIDOS PELO CONTRATO, DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO, COM FRETE INCLUSO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE, GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO, GRAFISMO CONFORME SOLICITADO, UNIDADE.	FIAT	download	download

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes. Este argumento está expresso no art. 5º da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”.

BRANDÃO AUTOMÓVEIS LTDA

CNPJ: 42.066.831/0001-06

I.E: 13.875.473-0



RUA DAS PAPULAS, N. 348, BAIRRO JARDIM CUIABÁ, CUIABÁ/MT - CEP: 78.053-020



LICITACAO.BRANDAOAUTOMOVEIS@GMAIL.COM



(65)99237-7905

Dito isto, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório a FCA FIAT, deverá ter a sua proposta desclassificada, uma vez que se identificou ao registrar a sua proposta.

IV. DO PEDIDO:

PELO EXPOSTO, requer à Vossa Senhoria:

- a) O recebimento e processamento do presente Recurso Administrativo, com a consequente revisão do ato administrativo impugnado;
- b) A que seja **TOTALMENTE PROVIDO** o presente recurso para que seja Reconsiderado o ato que desclassificou a Recorrente, com a devida correção das irregularidades apontadas;
- c) A remessa dos autos ao Tribunal de Contas da União para fiscalização e tomada de providências cabíveis, em face da aplicação de recursos federais na presente licitação;
- d) A intimação da FCA FIAT para que, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso;
- e) A realização de nova análise e julgamento das propostas, conforme os princípios que regem a administração pública, especialmente os princípios da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital.

Nestes termos pede e espera deferimento.

Cuiabá/MT, 03 de julho de 2024.

Álvaro José Camargo da Silva
CPF: 033.770.521-60
Sócio Proprietário

Relatório Proposta Fornecedor Licitação

Informações do Pregão	
Processo:	0002514/2024
Tipo de Julgamento da Licitação:	Menor Preço
Número do Edital:	0003/2024
Critério de Classificação:	Global

Fornecedor			
Razão Social:	FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA	CPF/CNPJ:	16.701.716/0001-56
Representante:	Diego Nunes Mello	CPF:	691.804.661-68
Licitante declarou-se Me/Epp/Mei: Não			

Protocolos			
Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
21/06/2024 07:00:17	20240621070017396202406210900000000160009052	Cancelado	21/06/2024 07:03:44
21/06/2024 07:04:02	20240621070402120202406210900000000160009052	Enviado	

Lote	Item	Qtde	Unidade	Descrição	Marca	Modelo	Vi. Unit (R\$)	Vi. Total (R\$)
Único	1	60,0000	UNIDADE	VEÍCULOS TIPO PICK-UP, ZERO QUILOMETRO, ANO/MODELO IGUAL OU SUPERIOR DA DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO. CABINE SIMPLES DE 2 (DOIS LUGARES), 02 (DUAS) PORTAS, MOTOR FLEX (ÁLCOOL/GASOLINA), POTÊNCIA MÍNIMA 85 CV, AIRBAG DUPLO, FREIOS ASBS COM EBD, TRANSMISSÃO MANUAL COM NO MÍNIMO 05 MARCHAS À FRENTE E 01 À RÉ, PNEUS E RODAS COM CALOTAS ARO 14" OU SUPERIOR, AR CONDICIONADO, DIREÇÃO ELÉTRICA / HIDRÁULICA, PROTETOR DE CAÇAMBA, GRADE PROTETORA DO VIDRO TRASEIRO, JOGO DE TAPETES, COM PROTETOR DE CARTER, COM KIT MULTIMÍDIA, VEÍCULO NA COR BRANCA, COM TODOS OS ITENS DE SÉRIE E TODOS OS EQUIPAMENTOS E ITENS EXIGIDOS PELO CONTRAN. DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO, COM FRETE INCLUSO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E/OU VÁRZEA GRANDE. GARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, SINALIZADOR VISUAL E ACÚSTICO. GRAFISMO CONFORME SOLICITADO. UNIDADE.	FIAT	STRADA	160.900,0000	9.654.000,00
Valor Total Unitário:							160.900,0000	
Valor Total Global:							9.654.000,00	

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
Relatório de Aceite de Termos de Proposta.pdf	20/06/2024 15:56:43	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Proposta
Relatório de Aceite de Termos de Habilitação.pdf	20/06/2024 15:56:43	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
10-07-2024 - 16.701.716.0001-56 - FCA AUTOMOVEIS - FALENCIA E CONCORDATA - MG.pdf	20/06/2024 16:07:01	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
22-10-2024 - 16.701.716.0001-56 - FCA AUTOMOVEIS - CND TRABALHISTA - MG 1 (1).pdf	20/06/2024 16:09:23	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
DMPL DEZEMBRO 2023 ECD 2023.pdf	20/06/2024 16:09:36	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Termo de abertura e encerramento dezembro	20/06/2024 16:09:36	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação

Relatório Proposta Fornecedor Licitação

Anexos			
Nome do Arquivo	Data do Anexo	Criado por	Tipo de Anexo
2023 ECD 2023.pdf			
Recibo de entrega Escrituração Contabil Digital dezembro 2023 ECD 2023.pdf	20/06/2024 16:09:36	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Balanço Patrimonial Dezembro 2023 ECD 2023.pdf	20/06/2024 16:09:36	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
DRE dezembro 2023 ECD 2023.pdf	20/06/2024 16:09:36	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Comprovante IE FCA Auto.pdf	20/06/2024 16:11:21	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
08-08-2024 - 16.701.716.0001-56 - FCA AUTOMOVEIS - CND MUNICIPAL - BETIM-MG.pdf	20/06/2024 16:11:21	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
07-07-2024 - 16.701.716.0001-56 - FCA AUTOMOVEIS - CERTIDAO SIMPLIFICADA - MG.pdf	20/06/2024 16:11:21	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
06-11-2024 - 16.701.716.0001-56 - FCA AUTOMOVEIS - CND CONJUNTA FEDERAL - MG.pdf	20/06/2024 16:12:22	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
CNPJ FCA AUTO MATRIZ.pdf	20/06/2024 16:12:24	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
IM FCA Auto matriz.pdf	20/06/2024 16:12:24	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
CND Fazende_PGR Estado de MT.pdf	20/06/2024 16:12:24	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
CND SEFAZ (1).pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
CNPJ.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
SEI_CORREIOS - 17317753 - Atestado de Capacidade Técnica II (1).pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
SEI_CORREIOS - 17316797 - Atestado de Capacidade Técnica (1).pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
1.1 Termo de Abertura e Encerramento.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
3 DMPL ECD 31.12.2022.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
2 DRE ECD 31.12.2022.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
5 Recibo Auxiliar Dez 22.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
4 Recibo R Dez 22.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
1 Balanço ECD 31.12. 2022.pdf	20/06/2024 16:13:09	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
1.2a Cartão CNPJ Matriz.pdf	20/06/2024 16:13:10	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
IM_17.11.2023.pdf	20/06/2024 16:13:10	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Índices calculados.pdf	20/06/2024 16:13:10	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
8 36ª AC - JUCEMG - 13 10 2022 (2).pdf	20/06/2024 16:13:10	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Declaração 1.pdf	20/06/2024 16:13:27	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Proposta_1_CASA_CIVIL_MT_1assinado.pdf	21/06/2024 06:59:45	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Proposta
FGTS 21_06_2024.pdf	21/06/2024 07:03:53	diego.nunes@stellantis.com	Anexo da Habilitação
Fichas Técnicas e Catálogos			
Lote	Situação	Tipo	Data/Hora de Envio
Único	Ativo	Ficha Técnica	20/06/2024 16:05:20
Único	Ativo	Catálogo	20/06/2024 16:05:20



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Segurança Pública
Secretaria Adjunta de Administração Sistêmica
Superintendência de Transporte

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA – SESP/MT**, inscrita no CNPJ n.º 03.507.415/0028-64, sediada na Rua D, S/N, Bloco B anexo II, Bairro Centro Político Administrativo, CEP 78.049-927, na cidade de Cuiabá/MT, neste ato representado por André Costa Marques, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 170.281-32 SSP-MT e do CPF: 022.039.081-90, Coordenador de Gestão de Veículos da Secretaria de Estado de Segurança Pública - SESP, **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 42.066.831/0001-06, com sede na Rua quatro (ST OESTE), nº 5, Vila 4 Sala 2, Bairro Morada do Ouro, na Cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78.053-020. Forneceu satisfatoriamente os produtos relacionados abaixo e que até a presente data, não existem nada que a desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

VEICULO	QUANT.	MARCA/MODELO
CAMINHONETE TIPO PICK PICK-UP, DIESEL, TRAÇÃO 4X4, CABINE DUPLA(4 PORTAS), COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELÉTRICA, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, COM NO MÍNIMO 2000 CILINDRADAS (2.0cc) E 160 CVDE POTÊNCIA, CÂMBIO MANUAL, PROTETOR DE CAÇAMBA E CAPOTA MARÍTIMA, PNEUS ON ON-OFFROAD DE USO MISTO, ROD RODA PADRÃO ARO 16, NO MÍNIMO, PELÍCULA PROTETORA, JOGO DE TAPETE, PROTETOR DO CÂRTER, CAPACIDADE DECARGA ÚTIL DE NO MÍNIMO “DISSIMULADO” (PRÓPRIOS DE VEÍCULOS VELADOS), SINALIZADOR VISUAL TIPO "KOJAC", MANUTENÇÃO A CARGO DA CONTRATADA CONTRATADA. COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS EXIGIDOS EM LEI. UNIDADEUNIDADE	01	FIAT / TORO FREEDOM TURBO DIESEL T9 - ADAPTADA
CAMINHONETE TIPO PICK UP, DIESEL, TRAÇÃO 4X4, CABINE DUPLA (4 PORTAS), COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA/ELÉTRICA, AIRBAG DUPLO, FREIOS ABS, COM NO MÍNIMO 2000 CILINDRADAS (2.0cc) E 160 CV DE POTÊNCIA, CÂMBIO MANUAL, PROTETOR DE CAÇAMBA E CAPOTA MARÍTIMA, PNEUS ON OFF ROAD DE USO MISTO, RODA PADRÃO ARO 16, NO MÍNIMO, PELÍCULA PROTETORA, JOGO DE TAPETE, PROTETOR DO CÂRTER, CAPACIDADE DE CARGA ÚTIL DE NO MÍNIMO 1000 kg, O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COM SINALIZADOR ACÚSTICO “DISSIMULADO” (PRÓPRIOS DE VEÍCULOS VELADOS), SINALIZADOR VISUAL TIPO "KOJAC", MANUTENÇÃO A CARGO DA CONTRATADA. COM TODOS OS EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS EXIGIDOS EM LEI. UNIDADE.	01	FORD / RANGER XL 2.2 DIESEL - ADAPTADA

Cuiabá, 01 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

ANDRE COSTA
MARQUES:022
03908190

Assinado de forma digital por ANDRE COSTA
MARQUES:02203908190
Dados: 2023.08.01 16:36:23 -04'00'

André Costa Marques

Coordenador de Gestão de Veículos

CGV/SUTRAN/SESP

RB/SUTRAN/CGV

Rua Júlio Domingos de Campos “Seu Fiote”, s/nº, Centro Político Administrativo – CEP 78.049-923 – Cuiabá – Mato Grosso
mt.gov.br



Governo do Estado de Mato Grosso
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O Batalhão de Polícia Militar de Proteção Ambiental da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, vinculado à Secretaria de Segurança Pública – SESP/MT, inscrita no CNPJ n.º 03.507.415/0028-64, sediada na Rua D, S/N, Bloco B anexo II, Bairro Centro Político Administrativo, CEP 78.049-927, na cidade de Cuiabá/MT, ATESTA para os devidos fins que a empresa BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita sob o CNPJ n.º 42.066.831/0001-06, com sede na Rua quatro (ST OESTE), n.º 5, Vila 4 Sala 2, Bairro Morada do Ouro, na Cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78.053-020. Forneceu satisfatoriamente os produtos relacionados abaixo e que até a presente data, não existem nada que a desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

VEÍCULO VAN TIPO FURGÃO ADAPTADO TETO ALTO, UNIDADE MÓVEL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, VEÍCULO ZERO KM COM A DATA DE FABRICAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A DATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO, EMPLACADO E LICENCIADO PELA CONTRATADA EM NOME DO CONTRATANTE. VEÍCULO COM GARANTIA MÍNIMA DE 12 (DOZE) MESES OU 100.000 KM (CEM MIL QUILOMETROS) PARA O VEÍCULO ORIGINAL DE FÁBRICA COM AS RESPECTIVAS MODIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO CONTRATANTE E AS RESPECTIVAS MODIFICAÇÕES EXIGIDAS PELO CONTRATANTE NÃO PODERÁ SER INFERIOR À GARANTIA OFERECIDA PARA O MESMO VEÍCULO DE SÉRIE DISPONÍVEL NO MERCADO: VEÍCULO UTILITÁRIO, MOTOR MOVIDO A DIESEL COM TURBO COMPRESSOR INTERCOOLER; MÍNIMO DE 4 CILINDROS; CILINDRADA MÍNIMA 2.2 E POTÊNCIA MÍNIMA 130 CV; TRANSMISSÃO MANUAL OU AUTOMÁTICA MÍNIMA DE 5(CINCO) MARCHAS A FRENTE + RÉ; VOLANTE COM AJUSTE DE ALTURA, DIREÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA OU ELE TROTRO-HIDRÁULICA ORIGINAL DE FÁBRICA; TRAÇÃO 4X2; AR CONDICIONADO DE SÉRIE, INJEÇÃO ELETRÔNICA; COMPUTADOR DE BORDO, TANQUE DE COMBUSTÍVEL MÍNIMO DE 70 L DIESEL; ALTURA INTERNA MÍNIMA DE 1.800 MM NO SALÃO DE ATENDIMENTO, COM CAPACIDADE VOLUMÉTRICA NÃO INFERIOR 10 M3; PORTA LATERAL DESLIZANTE; DUAS PORTAS TRASEIRAS; CENTRAL ELÉTRICA COMPOSTA DE DISJUNTOR TÉRMICO E AUTOMÁTICO, RELES, BASE DE FUSÍVEIS INSTALADO NA PARTE TRASEIRA INFERIOR DO ARMÁRIO; PAINEL ELÉTRICO INTERNO SOBRE A BANCADA, RÉGUA INTEGRADA COM NO MÍNIMO DUAS TOMADAS TRI POLARES (2P+T) BIVOLT; INTERRUPTORES P/ ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO DO SALÃO; TOMADA EXTERNA (TRI POLAR) PARA CAPTAÇÃO DE ENERGIA INSTALADA NA CENTRAL ELÉTRICA NA PARTE TRASEIRA DO VEÍCULO COM ACESSO PELA PORTA TRASEIRA; FIO DE EXTENSÃO. 1 MERCEDES -BENZ / F42A UP1 416 CD



Assinado com senha por FAGNER AUGUSTO DO NASCIMENTO - TENENTE CORONEL LC 541/2014 /
BPMPA - 13/06/2023 às 11:14:50.
Documento Nº: 9425389-159 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=9425389-159>



PMDIC202318431A



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DIRETORIA DE EXECUÇÃO ESTRATÉGICA
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO OPERACIONAL



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **RAFAEL PAULO FONTOURA SILVA**, brasileiro, casado, portador do RG nº. 14.197 PJC/MT e do CPF Nº 699.427.651-15, Av. Coronel Escolástico, 346 – Bandeirantes – Cuiabá – MT, , neste ato representado pelo **ATESTA** para os devidos fins que a empresa **BRANDAO AUTOMÓVEIS LTDA** inscrita sob o CNPJ nº 42.066.831/0001-06, com sede na Rua quatro (ST OESTE), nº 5, Vila 4 Sala 2, Bairro Morada do Ouro, na Cidade de Cuiabá/MT – CEP: 78.053-020. Forneceu satisfatoriamente os produtos relacionados abaixo e que até a presente data, não existem nada que a desabone sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas. Os bens foram entregues de acordo com o estabelecido no **Contrato nº 348/2022/SESP**, na cláusula 3.5, no item 9.

VEICULO	QUANT.	MARCA/MODELO
VEÍCULO TIPO CAMINHONETE PICK -UP OPERACIONAL, ZERO KM, UTILITÁRIO, DESCARACTERIZADO, DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO EM NOME DA CONTRATANTE, COMBUSTÍVEL DIESEL OU FLEX, TRAÇÃO 4X2, CABINE DUPLA (4 PORTAS); COM AR CONDICIONADO, DIREÇÃO HIDRÁULICA, ELÉTRICA OU ELETROELETRO-HIDRÁULICA, MÍNIMO AIR -BAG DUPLO, FREIOS ABS,COM NO MÍNIMO 1300 CILINDRADAS (1.3 CC) E 118CV DE POTÊNCIA; CÂMBIO MANUAL OU AUTOMÁTICO, PNEUS 215/65 ARO 16 OUMAIOR; JOGO DE TAPETE COMPRIMENTO MÍNIMO DE 4650MM, CARGA ÚTIL MÍNIMO DE 680KG, COM PELÍCULAPROTETORA (INSULFILM).ACESSÓRIOS: 01 CHAVE DERODA COM ALAVANCA, 01 MACACO COM MODELO DOVEICULO, 01 TRIÂNGULO DESEGURANÇA, 01 ESTEPE COMPNEUORIGINAL DE FÁBRICA EDE LINHA DE MONTAGEM SEM ADAPTAÇÕES, JOGO DE TAPETES EMBORRACHADOS, CENTRAL MULTIMÍDIA OU RÁDIO AM/FM COM NO MÍNIMO UMA ENTRADA USB COM ANTENA E KIT COM 4 ALTO ALTO-FALANTES, O VEÍCULO DEVERÁ SER ENTREGUE COMRÁDIO COMUNICADOR DIGITAL TETRA, SINALIZADOR ACÚSTICO E VISUAL DO TIPO ESTROBO DISSIMULADO, CONFORME CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.	13	RENAULT / OROCH INTENSE 1.6 - ADAPTADA

Cuiabá/MT, 12 de Dezembro de 2023.

Documento assinado digitalmente



RAFAEL PAULO FONTOURA SILVA
Data: 12/12/2023 14:56:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RAFAEL PAULO FONTOURA SILVA
Coordenador de Planejamento Operacional
Fiscal do Contrato nº 348/2022/SESP